

DECISÃO N° 2852866, DE 11 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.188902/2020-61

Autuada: MATEUS FRANCISCETTI (atualmente denominada NATUOR LTDA)

AIS n.: 0804541201 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4786774/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 20 do SEI 2463781 e 2852877), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à alegação de que a frase “é o número 1 digestivo” não está no rótulo, registro que a autuação não é por este motivo, mas por propaganda do produto CHÁ AMARGUN SUPRAERVAS com a frase “é o número 1 digestivo” no sítio eletrônico do mercado livre em 28/11/2019, de acordo com as provas de fls. v03, 05 e 06 do SEI 2522605. A conduta em questão foi corretamente enquadrada nos arts. 21 e 23 do Decreto- Lei nº 986, de 1969, conforme já mencionado na decisão recorrida.

Em relação à alegação de que não foi vendida nenhuma unidade do produto, a Procuradoria junto à Anvisa, por meio do Parecer n. 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, já esclareceu sobre este assunto que a comercialização é atividade que abarca uma série de atos relacionados entre si, como a exposição a venda e a própria venda, e que "a exposição à venda de um produto, por si só, já caracteriza a sua “comercialização”, independentemente da efetiva concretização de uma (ou várias) operação(ões) de compra-e-venda."

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Microempresa), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (alto).

Acerca da atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977, verifica-se ser inaplicável, pois, apesar da autuada se trata de empresa primária, sua conduta foi classificada como sendo de alto risco, conforme dito anteriormente.

Sobre a alegação de que a multa aplicada causará prejuízos a sua empresa, vejamos. A Agência agiu em legítima restrição da atividade empresarial em benefício da saúde pública e do bem comum. A mera possibilidade de prejuízos patrimoniais por parte da impetrante não pode constituir motivo para expor a saúde pública a riscos, aplicando-se, na espécie, o princípio da precaução. Tampouco há de prevalecer o interesse comercial da

empresa em inequívoco prejuízo à proteção da saúde coletiva, que, no caso, foi a disponibilização no mercado de produto com alegação terapêutica não aprovada, podendo oferecer sério perigo à saúde dos consumidores.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/03/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2852866** e o código CRC **4055EC40**.
